

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA - RS

QUARK ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.496.490/0001-48, com sede na rua Gothard Kaesemodel, nº 732, Bairro Anita Garibaldi, na cidade de Joinville/SC, CEP 89.203-522, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com respaldo na Lei Federal nº 14.133/21 apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2024** pelos fatos e fundamentos a seguir explanados:

Prezados,

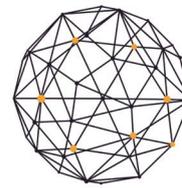
Por meio desta, viemos impugnar os termos estabelecidos no processo de licitação de Parceria Público-Privada (PPP), especificamente quanto às irregularidades verificadas no edital, as quais contrariam a legislação aplicável e violam os princípios fundamentais do direito administrativo.

1 DOS FATOS

A presente licitação tem como objeto a concessão administrativa para a execução de obras e prestação de serviços relativos à modernização, efficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública de Santa Maria/RS.

O instrumento convocatório da presente licitação restringe a participação das empresas, prejudicando à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar a participação ao certame ao maior número possível de concorrentes.

Após a análise do referido Edital foi possível detectar elementos que devem ser imediatamente sanados, sob pena de ANULAÇÃO de todo o procedimento licitatório, uma vez



que o aludido instrumento contém em seu bojo descritivo de cunho econômico e técnico que restringe a participação de potenciais licitantes.

Tal disposição fundamenta-se no fato de que a instituição não poderá selecionar a proposta mais vantajosa e a licitação deixará de ser julgada em estrita observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, já que potenciais licitantes interessadas em participar seriam de imediato desclassificadas, por não possuírem condições de atender as exigências edilícias.

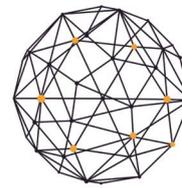
Caracterizado o extravasamento de poder discricionário e de exigências sem justificativa para tanto.

Considerando o objeto licitado e as características da contratação, serem idênticos a outros processos de PPP perfectibilizados no país, percebe-se que a Administração Pública estabeleceu EXIGÊNCIAS ILEGAIS, INDIVIDUALIZADORAS E INJUSTIFICÁVEIS para este certame.

2 RESTRIÇÃO INDEVIDA DA SOMATÓRIA DOS ATESTADOS DE INVESTIMENTO

O exame acurado do edital revela que o edital permanece com características e funcionalidades que tornam a competição inviável visto a restrições injustificáveis do edital, onde identificada irregulariedade refere-se à exigência de atestado de investimento no valor mínimo de R\$ 14.547.415,50 como comprovação técnica.

Embora a demonstração da capacidade técnica seja legítima e necessária para garantir a qualidade da execução do objeto contratual, a vedação da somatória de atestados para atingir esse valor mínimo contraria os princípios da competitividade e da ampla participação, previstos na legislação de licitações. Tal restrição impede empresas com experiência e capacidade técnica comprovadas de participarem do certame, o que fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.



A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender o interesse público e, e outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Impedindo, de forma injustificada, a participação do maior número de licitantes. Inclusive restringe que as licitantes se unam em Consórcio para a soma de experiências, direcionando a contratação para grandes empresas ou concessionárias, como, por exemplo, concessionárias de aeroportos. Tal vedação fere gravemente o artigo 15 da Lei nº 14.133 que assim autoriza:

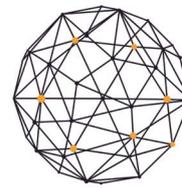
*Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)
III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;*

A vedação ora imposta frustra completamente a razão de ser da reunião consorcial, a qual seja a união de empresas experientes a fim de realizar um empreendimento maior. É sabido que a possibilidade de empresas reunirem-se em consórcio aumenta a eficiência do processo licitatório, uma vez que estas, de forma isolada, não irão atender todas às exigências do edital, violando assim a ampla competitividade da disputa.

Ademais, argumentamos que a possibilidade de somar atestados de capacidade técnica permite que as empresas demonstrem, de forma mais abrangente, sua competência e experiência na execução de serviços similares aos solicitados no edital. Restringir essa possibilidade pode inviabilizar a participação de empresas qualificadas, prejudicando o processo licitatório.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia.

“A jurisprudência deste Tribunal considera que, para o fim de comprovação de capacidade técnica, deve ser aceito também o somatório de atestados, sempre que



não houver motivo para justificar a exigência de atestado único.”(Grifo nosso) (Decisão 292/98-TCU-Plenário; Acórdãos 167/2006, 1.948/2011, 3.170/2011, 1.052/2012 e 1.231/2012, todos do Plenário do TCU).

“No tocante à proibição do somatório de atestados, as deliberações desse Tribunal têm sido no sentido de que é indevida tal proibição, nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de m atestado”.(Acórdãos ns.1.636/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário)

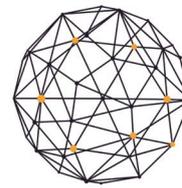
“A jurisprudência desta Corte de Contas é farta a esse respeito, conforme já mencionado no relatório de auditoria (fl. 77), que citou os Acórdão 1678/2006-TCU Plenário, 597/2008-TCU Plenário e o seguinte item do Acórdão 1694/2007-TCU Plenário: ‘9.1.7. abstenha-se de, no edital da nova licitação: (...) 9.1.7.2. vedar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado”

Portanto, quando os critérios técnicos definem restrições técnicas e financeiras, tal exigência só se torna licita quando devidamente justificada, posto que inviabilizada a competição. Desta forma é cristalino o entendimento de que esta r. Administração deve afastar quaisquer tentativas de restrições competitivas, mesmo que de forma equivocada.

Não faz sentido permitir em um edital de licitação que empresas participem como consorciadas se as mesmas não poderão somar seus atestados para aferição de qualificação técnica. Trabalharão juntas. Os esforços são em conjunto. Logo, seus atestados correspondem ao que elas juntas possuem de experiência no mercado!

3 DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO EDITALÍCIA

Sem prejuízo das razões impugnatórias anteriores, há que se trazer à baila o fato de que, em que pese tenha o ente público discricionariedade para determinar quais serão os requisitos editalícios, deve sobremaneira alinhar tais pontos com os diplomas legais em vigor, tais como a Lei de Licitações, a Constituição Federal e os demais princípios norteadores de direito administrativo.



O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, sendo que a Administração só pode atuar conforme a lei. Tais princípios, inclusive, vêm inscritos no caput do artigo 37 da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios **de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...). (grifo nosso).*

Por fim, diante das razões apresentadas, cabe ao impugnante destacar que todas as decisões da Administração devem ser devidamente fundamentadas à luz do ordenamento jurídico, sob pena de violação das disposições da Carta Magna.

Do mesmo modo, além do dever de proceder com a devida fundamentação, quando do julgamento da presente, há que se trazer à baila o fato de que a Administração poder valer-se do princípio da autotutela.

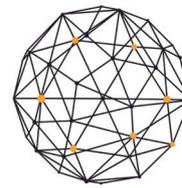
Tal princípio dá a possibilidade para que o poder público proceda com a alteração ou revogação de atos ilegais e/ou irregulares. Tal princípio resta disciplinado no artigo 53 da Lei 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Referido princípio resta, também, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nas súmulas 346 e 473, veja-se:

*SÚMULA 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
SÚMULA 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Devendo então, proceder com a retificação do edital dos itens ora apresentandos e, caso a r. Administração não concorde com os fundamentos supra deverá apresentar justificativa formal da



sua manutenção conforme a normas e princípios do Direito Administrativo, doutrina e jurisprudência.

4 DISPOSIÇÕES FINAIS

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que as exigências contidas no edital, conforme supra exposto, violam o princípio da ampla competitividade e do interesse público, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação e macula a aplicação da legislação pertinente.

Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie.

Assim, inegável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, o que, obviamente prejudicaria os interesses da Administração e ofende de sobremaneira a legislação aplicável.

A retirada da exigência supra apontada da presente licitação não trará qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria uma maior concorrência. Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Resta evidente, portanto, que a não manutenção do edital ora discutido, traria prejuízo à Administração Municipal, vez que esta representa flagrante restrição à ampla participação no presente processo, o que impediria a necessária redução de preços em favor do erário.

5 DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, REQUER o impugnante:

- a) O recebimento da presente demanda em seus termos, dando seu processamento e julgamento na forma legal;
- b) Revisão imediata do edital de licitação de Parceria Público-Privada, a fim de adequá-lo aos preceitos estabelecidos na Lei 14.133 e aos princípios do direito administrativo, garantindo a lisura e a transparência do processo licitatório corrigindo para:
 - i. Autorização do somatório dos atestados de capacidade técnica.

Ademais, em vista do interesse da LICITANTE em participar do processo solicita-se que o retorno seja realizado o quanto antes informando a respeito do posicionamento da Administração Pública.

Manifestamos nosso compromisso em colaborar com a administração pública de forma ética e em conformidade com a legislação vigente, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Sem mais para o momento, aguardamos resposta aos pedidos apresentados.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Joinville/SC, 18 de junho de 2024.

QUARK ENGENHARIA LTDA
12.496.490/0001-48